



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de agosto de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 86/11

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIVI.

Incluído no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV constitui importante instrumento na gestão democrática e no cumprimento da função social da cidade, propiciando a participação dos cidadãos interessados ou diretamente atingidos nas decisões do Poder Público, ao mesmo tempo em que permite exigir medidas mitigadoras ou compensatórias quando, em razão de seu porte ou natureza, o empreendimento ou atividade possa causar transtornos ou mudanças significativas na região em que será implantado.

Possibilita, assim, à Administração Pública não apenas dimensionar o impacto da nova atividade ou empreendimento na infraestrutura existente, como também avaliar a necessidade de aumento de sua capacidade, tendo por finalidade a adequação da obra ou empreendimento ao local onde será instalado, evitando ou reduzindo, ao máximo possível, os incômodos àqueles que residem ou frequentam a região.

De acordo com o artigo 36 do Estatuto da Cidade, lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual deverá ser executado de forma a contemplar tanto os efeitos positivos quanto negativos do empreendimento ou atividade sobre a qualidade de vida da população da área envolvida e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões arroladas em seu artigo 37.

Cabe, pois, ao Município, considerando as próprias peculiaridades locais, regular a matéria, estabelecendo a normatização aplicável à



avaliação do impacto e à promoção das medidas mitigadoras pertinentes, como também preceituam o artigo 257 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (que institui o Plano Diretor Estratégico – PDE), e os artigos 157, inciso III, 158, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, e 161, todos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 (que institui as Normas Complementares ao PDE).

Aliás, antes mesmo do advento do Estatuto da Cidade, já rezava nesse sentido o artigo 159 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, alterado pelos Decretos nº 36.613, de 6 de dezembro de 1996, e nº 47.442, de 5 de julho de 2006.

A presente propositura, destarte, busca contemplar critérios para definir quais empreendimentos deverão apresentar EIV/RIVI, de acordo com o tipo de atividade, a dimensão, o porte e a natureza da obra ou atividade, a região em que será implantada e seu impacto no entorno, no sistema viário e na infraestrutura existentes, abrangendo tanto o uso residencial quanto o não residencial, em consonância com as diretrizes e normas estampadas no Estatuto da Cidade e nas Leis nº 13.430, de 2002, e nº 13.885, de 2004.

Nessa conformidade, o projeto de lei ora apresentado tem o intuito de conferir efetividade ao EIV/RIVI, como instrumento cuja função é prevenir impactos negativos da atividade edilícia na vida dos cidadãos e permitir sua participação nas intervenções que possam afetar suas vidas.

Ante todo o exposto, restando justificadas as razões que amparam a medida e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
EIV RIVI Of